

aço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garce Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI ORDINÁRIA № 2861, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Assis, que é de natureza estatutária.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos funcionários:

- I da Prefeitura Municipal de Assis;
- II da Câmara Municipal de Assis;
- III das Autarquias Municipais;
- IV das Fundações Municipais.
- Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:
- I Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis;
- II Cargo Público: o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico padrão de vencimento;
- IV Série de Classe: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;
- **V** Quadro de Pessoal: conjunto dos cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- **VI** Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
 - VII Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;
- **VIII** Padrão: o conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do funcionário;
- **IX** Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo ao correspondente padrão;
- **X** Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário;
- **Art. 3º** Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.
 - Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 5º** Os cargos públicos municipais são providos por:
- I nomeação;



estabelecidos em lei.

PREFEITURA DE ASSIS

aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez[,] Secretaria Municipal de Governo e Administração

II - promoção;
III - acesso;
IV - transferência;
V - remoção;
VI - reintegração;
VII - aproveitamento;
VIII - reversão;
IX - readaptação;
X - recondução;
XI - ascensão;
Art. 6º São requisitos para provimento em cargo público Municipal:
I - ser brasileiro;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
 IV - ter boa conduta comprovada por atestado de 2 (duas) pessoas de ilibada doneidade, reconhecida na comunidade;
V - gozar de boa saúde;
VI - possuir aptidão para o exercício da função;
VII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo e
VIII - estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos



aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de e inscrever em concurso público provimento de cargo, cujas atribuições sejam para compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para elas ficando reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.
- **Art. 7º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação.
- **Art. 8º** Entre os candidatos ao provimento de cargo no serviço público municipal terá preferência em igualdade de condições:
 - I ingresso através de concurso público;
 - II maior tempo de serviço público municipal;
 - III maior tempo de serviço na classe;
 - IV maior tempo de serviço na carreira;
 - V candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
 - VI candidato casado;
 - VII candidato solteiro, que tiver filhos reconhecidos menores;
 - VIII o candidato que for mais idoso;
 - IX maior tempo de serviço público em geral.
- § 1º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.
- § 2º Também não serão considerados para os mesmos efeitos o estado de asado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

SEÇÃO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 9º As nomeações serão feitas:



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;
- II em comissão, que serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura, bem como possuam experiência e competência administrativa.
- **Art. 10.** Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, acesso e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DOS CONCURSOS

- **Art. 11.** As normas gerais para a realização dos concursos, para a inscrição e convocação dos candidatos e para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.
- § 1º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo Órgão competente, com ampla publicidade.
 - § 2º O concurso constará:
 - a) de provas que serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem pontos);
- **b)** títulos avaliados de acordo com o § 3º e demais normas constantes nos regulamentos especiais;
 - § 3º Para a contagem de títulos serão considerados:
- a) o tempo de serviço prestado ao município de Assis, no campo de atuação, 0,01 por via de serviço remunerado, até 10 pontos;
- **b)** atestado de exercício na função, para a qual se inscreve, que comprova que a mesma foi preenchida por prova de seleção, 10 pontos;
- **c)** outros títulos cujo critério de avaliação será estabelecido em regulamento próprio obedecidas as condições e especificações inerentes a cada cargo e função, respeitado o limite de 05 pontos.



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 12** Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.
 - **Art. 13** As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:
 - I se o concurso será:
 - 1. de provas ou de provas e títulos;
 - 2. por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber.
 - II as condições para provimento do cargo, referentes a:
 - 1. diplomas ou experiência de trabalho;
 - 2. capacidade física e
 - 3. conduta.
 - III o tipo de conteúdo das provas e as categorias de títulos;
 - IV a forma de julgamento das provas e dos títulos;
 - V os critérios de habilitação e de classificação e
 - VI o prazo de validade do concurso.
- **Art. 14** O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma Única vez, por igual período.
- **Parágrafo único.** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os concursados para assumir cargo na careira.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez' Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
- § 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- **Art. 16** No ato da posse o funcionário apresentará declaração quanto ao exercício ou são de outro cargo, emprego ou função pública.
 - Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

- Art. 18 Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.
- **Art. 19.** -O início, a suspenso, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- **Parágrafo único.** Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.
- **Art. 20.** A promoção, o acesso ou a ascensão não interrompem o tempo e exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que remover ou ascender o funcionário.
- **Art. 21.** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte quatro meses, durante o qual



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- II disciplina;III capacidade de iniciativa;
- IV produtividade e

I - assiduidade;

- **V** responsabilidade.
- § 1º Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a lei o regulamento do Sistema de carreira, sem prejuízo ou continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.
- § 2º O funcionário não provado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59.
- **Art. 22.** O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que for lotado.
- **Art. 23.** Não poderá o funcionário ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, ônus para os cofres públicos, sem designação expressa da autoridade competente.
- **Art. 24.** Será afastado do cargo, até decisão final transitada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum ou funcional.

SEÇÃO VI

DA FIANÇA

Art. 25. Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público ou valores sob sua guarda ou responsabilidade.



aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 26.** Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança o funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.
 - § 1º A fiança poderá ser prestada:
 - 1. em dinheiro; e/ou
- **2.** em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidos por empresas legalmente autorizadas.
- § 2º Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas os funcionários.
- § 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que a fiança seja superior a prejuízo apurado.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

- **Art. 27.** Promoção é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe e se processará obedecidos os critérios de perecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.
- **Art. 28.** As promoções serão processas anualmente obedecendo-se aos seguintes parâmetros:
- I as condições para promoção serão apuradas até o último dia do exercício imediatamente anterior;
 - II a promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício;
- **III** só poderão ser promovidos os funcionários que tiverem o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no nível.
- § 1º Quando houver apenas um funcionário no nível, esse será promovido desde que satisfaça as condições para a promoção.
- § 2º Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 29. Para efeito de promoção não são considerados como de efetivo exercício:
- I faltas injustificadas e as justificadas com perda de vencimento dos dias de faltas;
- II as licenças sem remuneração dos cofres municipais, excetuadas nos casos e funcionários que estiverem percebendo auxílio doença;
 - III suspensão disciplinar.
- **Art. 30.** Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.
- **Art. 31.** As promoções far-se-ão por merecimento e antiguidade, devendo ser apuradas através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.
- **Art. 32.** Acesso é a elevação do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.
 - **Art. 33.** Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:
 - I do falecimento, da demissão e da aposentadoria do funcionário:
 - II da promoção e da ascensão do funcionário;
 - III da criação de cargo por lei.
 - Art. 34. Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:
 - I preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;
- II tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, na data de abertura da inscrição.
- **Art. 35.** O acesso será precedido de processo seletivo, que se processará através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.
- **Art. 36.** O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 37.** A elevação do funcionário, mediante acesso, obedecerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.
- **Art. 38.** O exercício do funcionário na nova classe será em continuidade, independentemente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

- **Art. 39.** Transferência é a mudança do funcionário estável de cargo efetivo e carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.
- § 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.
- § 2º Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo do quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX

DA REMOÇÃO

- **Art. 40.** Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou órgão.
- **Art. 41.** A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou de oficio, poderá ser feita:
 - I de uma para outra repartição e
 - II de um para outro órgão da mesma repartição.
- **Art. 42.** A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou órgão, salvo casos de interesse da municipalidade, feita a competente relotação dentro de 30 (trinta) dias.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 43º – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito este capítulo.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial ou administrativa, é o reingresso no serviço com ressarcimento dos prejuízos decorrentes da demissão.

Parágrafo Único - o reingresso e o ressarcimento dos prejuízos decorrentes e integração de verão ser feios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45 - reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante a transformação e, se, extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista este artigo, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada.

- **Art. 46.** Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano, ou será conduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.
- **Art. 47.** O funcionário reintegrado será submetido a exame médico, e, aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMÊNTO

- **Art. 48** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, devidamente justificada, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais.
- **Art. 49 -** O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- **Art. 50** Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário até então em disponibilidade.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 51 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de oficio, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi colocado em disponibilidade.

- **Art. 52** Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou renumeração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.
 - Art. 53 O aproveitamento dar-se-á sempre mediante inspeção médica.
- **Art. 54** O funcionário posto em disponibilidade, só poderá ser novamente aproveitado, após terem cessado os motivos determinantes da medida.

SEÇÃO XII

DA REVERSÃO

- **Art. 55** Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que são subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
 - § 1º A reversão far-se-á a pedido ou de oficio.
- § 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de setenta (70) anos de idade.
- § 3º A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da unção, mediante inspeção médica.
- § 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.
- **Art. 56.** A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XIII



aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

DA READAPTAÇÃO

- **Art. 57.** Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compátíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
 - § 1º Se julgado, incapaz para o serviço público, readaptado será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- **Art. 58.** Em qualquer hipótese, readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO XIV

DA RECONDUÇÃO

- **Art. 59.** Recondução é retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:
 - I Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de
 - II reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 49.

SECÃO XV

DA ASCENSÃO

Art. 60. Ascensão é a passagem do funcionário público de um para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo único. A ascensão somente se efetivará após efetuado o acesso.

Art. 61. A ascensão far-se-á através de processo seletivo interno, de provas ou provas e títulos, obedecidos os preceitos estabelecidos em regulamento próprio.



aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único. Na existência de vagas correspondentes ao número de funcionários, será dispensada a realização do processo seletivo, efetuando-se a ascensão de forma automática.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA
Art. 62. Vacância é o estado de um cargo público, que não tem titular.
Art. 63. A vacância do cargo decorrerá de
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - acesso;
V - ascensão;
VI - transferência;
VII - readaptação;
VIII - aposentadoria;
IX - posse em outro cargo e
X - falecimento.
Art. 64. Dar-se-á exoneração:
I - a pedido do funcionário e
II - e ofício:
a) por abandono de cargo;



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **b)** quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
 - Art. 65. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
 - I a juízo da autoridade competente e
 - II a pedido do próprio funcionário.
 - **Art. 66.** A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 67.** A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para a designação e só se efetuará no por necessidade de serviço.
- **Art. 68.** substituto perceberá o mesmo vencimento o substituído, sem as vantagens pessoais deste.
- **Parágrafo Único** O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.
- **Art. 69.** O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento o respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 70 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTANGENS



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 71.** Só será, admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou unção, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.
- **Art. 72.** O funcionário efetivo, designado para exercer cargo em omissão, poderá opta pelo vencimento deste, mais as vantagens pessoais de que seja titular ou pela remuneração do efetivo, mais o percentual que a lei fixar.

Art. 73. O funcionário perderá:

- I remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II 1/3(um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço entro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, estabelecendo-se uma tolerância máxima de (dez) minutos, duas vezes por mês;
- III 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante; preventiva, pronúncia ou denúncia, e eu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido e
- IV metade da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.
- **Art. 74.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto decidirá sobre a remuneração ou provento.
- **Art. 75.** Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.
- **Art. 76.** As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto este artigo, o e recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 77. O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta dias para quitálo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 78. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

- **Art. 79.** Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:
 - I diárias;
 - II auxílio para diferença de caixa;
 - III ratificações;
 - IV adicionais.

SEÇÃO I

AS DIÁRIAS

- **Art. 80.** Ao funcionário que se deslocar temporariamente, do Município, para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.
- **Art. 81.** As diárias serão calculadas por períodos contados de 24 (vinte e quatro) horas, do momento da partida até o regresso ao município.
- **Art. 82.** Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 12 (doze) horas, e, 1/2 (meia) diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 12 (doze) horas.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 83.** O pagamento das diárias poderá ser antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.
- **Art. 84.** É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.
- **Art. 85.** A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas deste Estatuto responderá solidariamente com o funcionário pela reposição imediata da importância indevidamente paga, ajeitando-se ainda à punição disciplinar.
- **Art. 86.** Os valores e as demais condições para a concessão de diárias serão regidas por regulamento próprio.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 87. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxilio, de no máximo 5% (cinco por cento) do padrão ou nível de vencimento do cargo, para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

- **Art. 88.** Será concedida gratificação ao funcionário:
- I pelo exercício de função técnica;
- II pela prestação de serviços extraordinários;
- III pela representação de gabinete;
- IV da gratificação de Natal;
- V por outros encargos previstos em lei.
- **Art. 89.** A gratificação por unção técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único. O valor da função de que trata este artigo será de 33% (trinta e três por cento) do vencimento não podendo em hipótese alguma ultrapassar este percentual, que será também devido durante as férias.

- **Art. 90.** Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.
- § 1º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e o valor hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- § 2º Não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitamente, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço, com consentimento do funcionário, quando então aquele limite poderá ser excedido com a correspondente gratificação.
- § 3º Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à sua ocorrência.
- **Art. 91.** As gratificações por representação de gabinete serão fixadas através de regulamento, não podendo ultrapassar 3% (trinta três por cento) do salário base.
- **Art. 92.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos da remuneração que o funcionário fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.
- **Parágrafo único.** A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
 - Art. 93. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- **Art. 94.** O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo e exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- **Art. 95.** Os funcionários que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos ou remuneração, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de Natal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal será calculada segundo dispõe o artigo 94.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 96. A gratificação de Natal instituída neste Estatuto, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 97. A gratificação natalina não será concedida para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

- Art. 98. Serão concedidos aos funcionários os seguintes adicionais:
- I adicional por tempo de serviço;
- II adicional noturno;
- III adicional de férias;
- **IV** adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- **Art. 99.** O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos integrais a que se incorpora, para todos os efeitos legais, à seguinte razão:
 - I 1° quinquênio 5 anos = 5%;
 - II 2º quinquênio -10 anos = 10,25%;
 - **III -** 3º quinquênio -15 anos = 15,76%;
 - IV 4º quinquênio 20 anos = 21,55%;
 - **V** 5º quinquênio 25 anos = 27,63%;
 - **VI -** 6º quinquênio 30 anos = 34,01%;
 - **VII -** 7º quinquênio 35 anos = 40,71%.
- **Art. 100.** O funcionário que completar 20 (vinte) anos viço efetivo, perceberá a sexta parte de ser dos vencimentos integrais a este incorporado, para os efeitos legais.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo Único - O tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, será contado, na forma dos artigos 144 a 146.

Parágrafo Único – O tempo de serviço, assim considerado o exclusivamente prestado ao Município, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, será contado, na forma dos artigos 144 a 146. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6456, de 01 de fevereiro de 2018).

- **Art. 101.** O adicional por serviço noturno será concedido ao funcionário que prestar serviços no período correspondido entre 22:00 (vinte e duas) de 01 dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte e corresponderá a um acréscimo de 20% sobre a remuneração a que tem direito.
- **Art. 102.**Todo o funcionário terá direito, anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.
- **Art. 103.** O funcionário perderá o direito às férias, se a gozar licença para tratar de assuntos particulares, e licença superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde.
- § 1º Não terá direito a férias o funcionário que faltar por mais de 24 (vinte e quatro) dias, no período de 12 (doze) meses.
- § 2º Por motivo de faltas injustificadas no trabalho, o funcionário terá o direito férias, reduzido na seguinte proporcional idade:
 - 1 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 6 (seis)a 14 (quatorze) faltas;
 - 2 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
 - 3 12 (doze) dias, quando houver tido 24 (vinte e quatro faltas).
- § 3º Não serão considerados como faltas para efeito de direito a férias, os afastamentos constantes no artigo 146.
- **Art. 104.** O funcionário perceberá durante as férias a remuneração com todas as vantagens, como se estivesse em exercício.
- **Art. 105.** Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias, nos termos do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 106.** Se, no momento das férias, o funcionário não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou, quando o valor este não tiver sido uniforme, como é o caso do adicional por serviços extraordinários, será computada a média duodecimal, recebida naquele período.
- **Art. 107.** É facultado ao funcionário, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, e, que de verá ser requerida com antecedência de até 15 (quinze) dias; do início do gozo o período de férias.

Parágrafo único. Sobre o abono pecuniário convertido, não incidirá nenhum tipo de desconto.

- **Art. 108.** Em casos excepcionais e a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos.
 - Art. 109. É permitida a acumulação de férias pelo máximo de 2 (dois) períodos.
 - § 1º Para o 12 período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.
- § 2º Ficará automaticamente prescrito, o período de férias que exceder o limite fixado neste artigo; salvo se por necessidade do serviço tenha a ser denegado o pedido.
- **§ 3º -** No ato da aposentadoria, será devido ao funcionário férias não gozadas e proporcionais, se houverem.
- **§** 3º No ato da aposentadoria, ou por ocasião da exoneração, serão devidas ao funcionário férias não gozadas e proporcionais, se houver. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 18 de dezembro de 1996).
- Art. 110. O período de férias prescrito, será contado em dobro para os feitos de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).
- **Art. 111.** Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não, será obrigado a interrompê-las.
- **Art. 112.** Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.



aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 113.** O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre o salário mínimo nacional, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo a saber: Insalubridade Máxima:
 - I trabalhos de britagem no solo e
 - II trabalhos em galerias. Insalubridade média:
 - I limpeza de peças ou motores com Óleo diesel, aplicado sob pressão;
 - II emprego de solvente para limpeza de peças;
 - III serviço de remoção de lixo;
 - IV trabalhos nos cemitérios (que tenham contato com os corpos);
- **V** trabalhos em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de ser nocivo a saúde e
 - **VI -** serviços de pintor com resolver. Insalubridade mínima:
- I trabalhos em pedreira, furação, corte, marroagem, cantaria, peneiração, classificação e
 - II trabalhos de britagem ao ar livre.

Parágrafo único. A classificação nos graus máximo, médio e mínimo do adicional de insalubridade fixados no caput deste artigo poderá ser alterada em decorrência de laudo elaborado por perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.

Art. 114. A gratificação de periculosidade devida pela execução de trabalho de natureza especial, em atividade ou operações que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado de vida, será sempre em percentual de 30% (trinta por cento) sore o salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Para definição das atividades inerentes ao adicional de periculosidade poderá ser adotado laudo de perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez' Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 115.** As gratificações por serviços insalubres e periculosos, serão devidas durante o período de férias e licença regulares, desde que trabalhado durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses.
- **Art. 116.** O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverão optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- **Art. 117.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- **Art. 118.** Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.
- **Art. 119.** A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a estação e a lactação, das operações e locais previstos como insalubres ou perigosos.
- **Art. 120.** Os funcionários que fizerem jus ao adicional de insalubridade, deverão submeter-se, a exames médicos periódicos, em prazos não superiores a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 121.** Será concedida licença ao funcionário:
- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II para prestação de serviço militar obrigatório;
- III por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário municipal;
- IV para tratar de interesse particulares;
- V a título e prêmio e
- VI para desempenho de mandato eletivo.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 1º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, que não seja também funcionário efetivo, não se concederá licença nos casos dos itens III, IV, V e VI deste artigo.
 - § 2º A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico.
- § 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante período de licença prevista no inciso I deste artigo.
- § 4º Finda licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE

FAMÍLIA

- **Art. 122.** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família: ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro e irmão, que será deferida se provar ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser cumprida simultaneamente om o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhante social.
 - § 1º Provar-se-á a doença mediante laudo médico.
- § 2º Considera-se também como ascendente para efeitos deste estatuto o padrasto, a madrasta, condição que deverá ser comprovada mediante declaração expressa do funcionário, acompanhada de assinatura de 2 testemunhas, com firma reconhecida.
- § 3º Considera-se também como descendente para efeito deste estatuto, o adotado, e enteado e aquele que estiver sob guarda judicial, devendo tais condições ser comprovadas, através de documentação competente.
- § 4º A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) de 1 dias; com 2/3 (dois terços) dos vencimentos 60 (sessenta) a 120 (cento vinte) dias e sem vencimentos de 120 (cento e vinte) até dias 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

OBRIGATÓRIO



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 123.** Ao funcionário que for convocado para o serviço militar fora do território do município para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízos de quaisquer direitos vantagens.
- § 1º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe de serviço, à vista de documento oficial que prove a incorporação.
- § 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens militares.
- § 3º O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificou a baixa.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

- **Art. 124.** A funcionária que for casada ou companheira de funcionário público civil ou militar, terá direito à licença, sem vencimentos e quaisquer vantagens, quando o cônjuge for mandado servir de ofício, em outro ponto o território nacional ou no estrangeiro.
- **Art. 125.** A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial, que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

SECÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- **Art. 126.** Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares:
- § 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, salvo se já estiver legalmente afastado.
- § 2º A licença terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por mais (dois) anos.
- § 3º Poderá ser negada a licença ou a prorrogação da mesma quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço. (Incluído pela Lei Ordinária nº 3447 de 26 de agosto de 1994)



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 127.** Só poderá ser concedida nova licença depois de decorri do 1 (um) ano n o término da anterior.
 - Art. 128. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.
- **Art. 128.** A pedido do funcionário ou por necessidade de serviço a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3447 de 26 de agosto de 1994)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO

- **Art. 129.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, que poderá ser em gozo ou abono pecuniário.
- **Parágrafo único.** É facultado ao funcionário fracionar a licença de que ata este artigo, em até três parcelas.
- **Art. 130.** Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
 - I sofrer penalidade disciplinar de suspensão e
 - II se afastar do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - **b)** licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- **e)** licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.
- **f)** tiver faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias o período aquisitivo.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 131.** O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.
- Art. 132. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo e licença prêmio que o funcionário não houver gozado. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).
- **Art. 133.** O período de licença-prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Somente o tempo de serviço público restado ao município de Assis como funcionário, será contado para efeito de licença-prêmio.

- Art. 134. Se o funcionário não desejar a licença a que fizer jus, em gozo e nem em vantagem em dobro o, tempo respectivo, para fins de aposentadoria, e facultado optar pela indenização em importância correspondente ao tempo de licença prêmio, a que tiver direito, de acordo com os vencimentos integrais, o que deverá ser esclarecido no requerimento que formular.
- **Art.** 134º Se o funcionário não desejar gozar a licença a que fizer jus, é facultado optar pela indenização em importância corresponde ao tempo de licença prêmio, a que tiver direito, de acordo com os vencimentos integrais, o que deverá ser esclarecido no requerimento formular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).
- **Art. 135.** A concessão da licença prêmio será processada e formalizada e o Setor competente, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe imediato do funcionário.
- **Art. 136.** Se o funcionário optar pela indenização correspondente ao período aquisitivo total da licença prêmio, e o mesmo não puder ser atendido de imediato, por insuficiência de dotação orçamentária, as opções ficarão inscritas em ordem cronológica, para atendimento oportuno.
- **Art. 137.** Mediante requerimento poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença prêmio relativa ao quinquênio a que fizer jus hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o da antiguidade de classe.



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 137º – Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa ao quinquênio a que fizer jus, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluídos os da antiguidade de classe e da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 138. Será irreversível uma vez concedida, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

- **Art. 139.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, acesso e ascensão;
- **V** para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados corno se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 140. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal os Municípios.

Parágrafo Único - O Ônus da remuneração será do Órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DAS CONCESSÕES

- Art. 141. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:
- I por um dia, em cada semestre para doação de sangue;
- II por um dia, para se alistar como eleitor e
- III por cinco dias consecutivos em razão de:
- a) casamento e
- **b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmão.
- IV − Por 06 (seis) dias no ano, sendo considerada a ausência como **"FALTA ABONADA".**(Acrescido com redação da pela Lei Complementar nº 01, de 23 de outubro de 1996). (Vide ADIN 063.938-0/1-00)
- **V** Por 6 (seis) dias ao ano, sendo considerada a ausência como "FALTA ABONADA", exclusivamente para os servidores pertencentes ao quadro de pessoal de carreira, obedecendo as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Ordinária nº 6622, de 20 de dezembro de 2018).
- a) As ausências de que trata esse inciso serão abonadas e realizadas junto à respectiva Secretaria em que o servidor estiver lotado, devendo ser requerido com antecedência mínima de até dois dias úteis;



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **b)** Nos casos de força maior, o abono da falta poderá ser requerido no dia de retorno ao trabalho, acompanhado da documentação comprobatória;
- c) Não poderá haver gozo de faltas abonadas em cada repartição que coloque em risco a normalidade dos serviços ou que ultrapasse 25% dos servidores lotados, conforme as especificidades do setor, a serem avaliadas pelo respectivo Secretário Municipal;
- **d)** Terá preferência na concessão da falta abonada o servidor que não utilizou ou tiver o menor número de abonos no setor;
- e) O uso e concessão da falta abonada deverão ser exercidos sempre com base no princípio da boa fé e da razoabilidade.
- **Art. 142.** Aos funcionários que cursarem escola superior oficial ou oficializada, será concedida tolerância de 1 (uma) hora na entrada ou saída a repartição, mediante compensação.
- **Art. 143.** Se o curso apresentar interesse direto ou indireto para a repartição ou para o serviço público municipal, poderá ser dispensada a compensação.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

- **Art. 144.** A apuração do tempo de serviço para todos os efeitos legais, será feita em dias.
- § 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.
- **Art. 145.** O número de dias será convertido em anos, considerados sempre corno 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 1º Feita a conversão de que trata o caput deste artigo os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

excederem esse número, para efeito da aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

15, de 26 de dezembro de 2006).
Art. 146º – Serão considerados corno de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepção de vantagens pecuniárias e demais feitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:
I - férias;
II - casamento;
III - luto;
IV – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
V - convocação para serviço militar;
VI - exercício de funções de governo ou administração, em qualquer arte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado; (Revogado pela Lei Complementar nº 6.456, de 01 de fevereiro de 2018).
VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
IX – licença-prêmio;
X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
XI - licença à funcionária gestante, à adotante e a paternidade;
XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
XII – Missão ou estudos noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, nas seguintes hipóteses:

Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).

a) quando afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito; (Acrescido pela



aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **b)** se o funcionário contar com 01 (um) ano de efetivo exercício e ter sido nomeado através de Concurso Público; (Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).
- c) se o Evento for de interesse da Administração; (Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).
- **d)** quando as solicitações forem protocoladas nas Secretarias Municipais até 20 (vinte) dias antes da data do evento, e, (Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).
- e) sendo autorizado o afastamento, somente após o decurso do prazo de 12 (doze) meses da autorização concedida, para participação em evento anterior. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).
 - XIII licença para tratamento de saúde;
 - XIV para alistar-se como eleitor;
- **XV** licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;
- **XVI** convocação para integrar delegações esportivas ou culturais de interesse municipal estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação;
- **XVII** afastamento por inquérito administrativo, se funcionário for considerado inocente, ou se a pena imposta for advertência ou multa;
 - XVIII disponibilidade;
 - XIX contribuição para o Banco de Sangue;
- **XX** serviço federal, estadual ou municipal; (Revogado pela Lei Complementar nº 6.456, de 01 de fevereiro de 2018).
- **XXI** serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- **XXII** serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos; (Revogado pela Lei Complementar nº 6.456, de 01 de fevereiro de 2018).



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **XXIII** serviço prestado em autarquias e fundações municipais;
- **XXIV** desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal, exceto para promoção, acesso e ascensão.
- **XXV** Faltas Abonadas. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 6622, de 20 de dezembro de 2018).
- § 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de Órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.
- § 2º Os períodos de afastamento previstos nos incisos do caput somente serão computados para efeitos de aposentadoria se houver, durante o período de afastamento, a respectiva contribuição previdenciária. (Acrescido pela Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 2006).

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

- **Art. 147.** É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- **Art. 148.** O requerimento será dirigido à autoridade cometente para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 149.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.
- **Parágrafo Único** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 150. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração e
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 151.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado da decisão recorrida.
- **Art. 152.** Os pedidos e reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar a retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao assado.

Art. 153. O direito de requerer prescreve:

- I em cinco anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que detém interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- **Parágrafo Único** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- **Art. 154.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- **Parágrafo Único** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- **Art. 155.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- **Art. 156.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.
- **Art. 157.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, usando eivados de ilegalidade.



Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art 158 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos peste capitulo, salvo

	AIL. 130.	Jau	iatais (e impromo	gaveis o.	s prazos	estabelecidos	HESTE	capitulo,	Saivo
motiv	o de força ı	maior	•							

DO	RF	GIN	1F	פוח	CII	ΡIJ	NΔ	R

CAPÍTULO I

TITULO IV

DOS DEVERES

- Art. 159. São deveres do funcionário:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- **V** atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;



aço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- XI tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral; e
- XII representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à ela inerentes.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 160. Ao funcionário público é proibido:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- **VI** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrito ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- **VII** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- **VIII** competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- **IX** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **X** aceitar propina, presente, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XI praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XII proceder de forma desidiosa;
- **XIII** cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- **XIV** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- **XV** entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- **XVI** praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- **XVII** participar da gerência ou da administração e empresa privada e, nessa condição, transacionar com o município;
- **XVIII** utilizar pessoais ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- **XIX** atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

- **Art. 161.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação a compatibilidade de horários.



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez' Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 162. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.
- **Art. 163.** As autoridades, diretores e chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos e funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para que se efetue a proibição de acumular.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 164.** O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art. 165.** A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- **§** 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 76 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- **Art. 166.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.
- **Art. 167.** A responsabilidade administrativa resulta de ato emissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- **Art. 168.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- **Art. 169.** A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

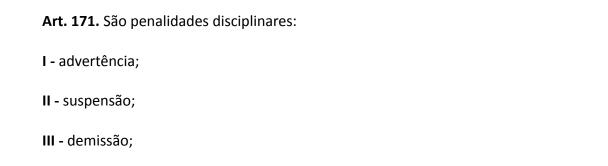
DAS PENALIDADES



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 170. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.



V - destituição de cargo em comissão.

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

- **Art. 172.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- **Art. 173.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação e proibição constante do artigo160, incisos I a VIII, XVI a XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 174.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas unidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- **Art. 175.** As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação de conduta do funcionário, as neles se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez^a Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 176.** Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar, por infrações que sejam apreciadas, num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.
 - Art. 177. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
 - I crime contra administração pública;
 - II abandono de cargo;
 - III inassuididade habitual;
 - IV improbidade administrativa;
 - V incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
 - VI insubordinação grave em serviço;
- **VII** ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
 - VIII aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI corrupção;
 - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XIII transgressão do artigo 160, inciso IX a XV.
- **Art. 178.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boafé, o funcionário estará por um dos cargos.
- § 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais empo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou unção exercido ou outro Órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez^a Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 179.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante e cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- **Art. 180.** Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trina) dias consecutivos.
- **Parágrafo Único** Os sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos, são computados para a configuração da prática infracional denominada abandono do cargo.
- **Art. 181.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpolada mente, durante o período de doze meses.
- **Art. 182.** O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
 - **Art. 183.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, Órgão ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão.
- **III** pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.
- **IV** pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de restituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
- **Art. 184.** Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta, todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.
 - § 1º são atenuantes da infração disciplinar em especial:
 - I o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
 - II a confissão espontânea da infração;



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III a prestação de serviços considerados relevantes por lei; e
- IV a provocação injusta de superior hierárquico.
- § 2º são circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:
- I a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III a acumulação de infrações;
- IV a reincidência;
- **V** a premeditação.
- § 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma cometida antes de ter sido punida a anterior; e
- § 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento a pena imposta em consequência da infração anterior.
 - **Art. 185.** A ação disciplinar prescreverá:
- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação e aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II em dois anos, quanto a suspensão; e
 - III em cento e oitenta dias, quanto a advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se ornou conhecido;
- § 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 3º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



aço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 186** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.
- **Art. 187.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- **Art. 188.** Da sindicância poderá resultar:
- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias; e
- III instauração de processo disciplinar.
- **Art. 189.** Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 dias, demissão, cassação e aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 190. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo Único -O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, indo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

- **Art. 191.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- **Art. 192.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta e três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, os seu presidente.
- § 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário e nível hierárquico igual ou inferior ao acusado.
- § 2º Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário de nível hierárquico inferior ao acusado. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3447 de 26 de agosto de 1994)
- **Art. 193.** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
 - **Art. 194.** O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
 - I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - II inquérito administrativo, que compreenda instrução, defesa e relatório e
 - III julgamento.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 195. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

- **Art. 196.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- **Art. 197.** Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada corno ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, dependentemente da mediata instauração do processo disciplinar.

- **Art. 198.** Na fase do inquérito, a, comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta da prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de todo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 199.** É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando e tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação o fato independer do conhecimento especial do perito.
- **Art. 200.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 201.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito às testemunhas trazê-lo por escrito.
 - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
 - **Art. 202.** As testemunhas serão inquiridas após o interrogatório do acusado.
- **Art. 203.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiguiatra.
- **Parágrafo Único** O incidente de sanidade mental será processado em uto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- **Art. 204.**Tipificada a infração disciplinar será formula dá a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando sê-lhe vista do processo na repartição.
 - § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o "ciente" na cópia da citação, prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.
- **Art. 205.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- **Art. 206.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicação em jornal de grande circulação na imprensa local, para apresentar defesa.
- **Parágrafo Único** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 207.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não presentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada pôr termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará funcionário, como defensor nativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- **Art. 208.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- **Art. 209.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

- **Art. 210.**No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição e da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades, de que trata o inciso I do artigo 183.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 211. O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

- **Artigo 212** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
 - § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 185, será responsabilizada na forma do Capitulo IV, do Título IV, desta Lei.
- **Artigo 213** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.
- **Art. 214.** Quando a infração estiver capitulo ada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.
- **Art. 215.** O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariam ente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso, aplicada.
- **Parágrafo Único** Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 64, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
 - **Art. 216.** Serão assegurados transportes e diárias:
- I –ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e
- II aos membros a comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- **Art. 217.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de capacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - **Art. 218.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- **Art. 219.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- **Art. 220.** O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- **Parágrafo Único** Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 192 desta Lei.
 - Art. 221. A revisão, correra em apenso ao processo originário.
- **Parágrafo Único** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- **Art. 222.** A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- **Art. 223.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber as normas procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- **Art. 224.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, os termos do artigo 183 desta Lei.
- **Parágrafo Único** O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 225. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

CAPÍTULO ÚNÍCO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 226. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser de efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma e nos termos da Lei nº 2637, de 27-01-89.

TITULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 227.** O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- **Art. 228.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- **Art. 229.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- **Art. 230.** São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 231. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

- **Art. 232.** É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término o mandato.
- **Art. 233.** O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue em restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.
- **Art. 234.** O horário de trabalho dos funcionários será fixado por Decreto, ressalvado o direito adquirido e as cargas horárias já estabelecidas.
- **Art. 235.** São isentos de qualquer emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário municipal, ativo ou inativo.
- **Art. 236.** Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.
- **Art. 237.** O Órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que conste sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.
- **Parágrafo Único** O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substitui-la por outra em que se fará constar essa condição.
- **Art. 238.** O pessoal pertencente ao magistério municipal será regido por Estatuto próprio, a ser editado por lei especial, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros, definidos pela presente lei e pelo plano de carreira a ser implantado.
- Art. 239. Os funcionários públicos regidos pelo presente Estatuto, que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terão o direito de computar, para efeito de concessão e aposentadoria, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em atividade privada rural e urbana.
- **Parágrafo único.** Para usufruir do benefício expresso no caput deste artigo, funcionário deverá apresentar certidão do tempo de serviço, fornecida pela evidência social. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).
- **Art. 240.**O ônus financeiro decorrente da aposentadoria concedida, que teve a contagem recíproca caberá:



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- a) ao tesouro municipal, em se tratando de funcionário já estatutário antes a promulgação da presente Lei;
- **b)** ao Tesouro Municipal e aos diversos Sistemas de Previdência Social proporcionalmente, hipótese em que haverá compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei quanto aos demais funcionários.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 241.** Os atuais funcionários efetivos e estáveis, independentemente e quaisquer outras providências, consideram-se investidos no exercício dos cargos correspondentes, devendo os seus títulos serem devidamente apostilados.
- **Art. 242.** Os atuais funcionários contratados sob o regime da C.L.T. não estáveis serão enquadrados em quadro do pessoal instável, devendo se submeterem a concurso público.
- § 1º O concurso público em referência deverá ser realizado no prazo máximo e 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.
- § 2º Os funcionários referidos no caput deste artigo que não forem aprovados em concurso público terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público o exigir, e serão imediatamente exonerados.
- § 3º Aos funcionários que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo anterior terão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos anteriormente previstos até a vigência e eficácia desta lei.
- § 4º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do funcionário do regime da C.L.T. para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do F.G.T.S., nos termos e condições da legislação pertinente e aplicável a espécie.
- **Art. 243.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990.
 - Art. 244. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de fevereiro de 1.991.



Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez^a Secretaria Municipal de Governo e Administração

ROMEU JOSÉ BOLFARINI Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS GONÇALVES FILHO Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 04 de fevereiro de 1.991.

José Carlos Gonçalves Filho Secretário



GABINETE DO PREFEITO

LEI № 2.861, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 991.

Manufacture of the Col. of

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOȘ FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICI-PAIS DE ASSIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo lº - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Assis, que é de natureza estatutária.

Parágrafo Único-As disposições desta Lei, aplicam-se aos funcionários:

I - da Prefeitura Municipal de Assis;

II - da Câmara Municipal de Assis;

III - das Autarquias Municipais;

IV - das Fundações Municipais.

Artigo 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis;
- II Cargo Público: o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;
- III Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico padrão de vencimento;



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{ϱ} 2.861/91.......fls. 02.

- IV Série de Classe: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierárquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;
- V Quadro de Pessoal: conjunto dos cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- VI Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
- VII Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VIII Padrão: o conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do funcionário;
 - IX Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
 - X Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorpora das ou não, percebidas pelo funcionário;
- Artigo 3º Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.
- Artigo 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

off.



Artigo 5° - Oscargos públicos municipais são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - transferência;

V - remoção;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação;

X - recondução;

XI - ascenção;

Artigo 6º - São requisitos para provimento em cargo público Municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - ter boa conduta comprovada por atestado de 2 (duas) pessoas de ilibada idoneidade, reconhecida na comunidade;

V - gozar de boa saúde;

VI - possuir aptidão para o exercício da função;

VII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo e

VIII - estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

- § 1º As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, pa



GABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91......fls.

Ωl

para elas ficando reservadas até cinco por cento 'das vagas oferecidas no concurso.

- Artigo 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação.
- Artigo 8° Entre os candidatos ao provimento de cargo no serviço público municipal terá preferência em igualda de de condições:
 - I ingresso através de concurso público;
 - II maior tempo de serviço público municipal;
 - III maior tempo de serviço na classe;
 - IV maior tempo de serviço na carreira;
 - V candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
 - VI candidato casado;

 - VIII o candidato que for mais idoso;
 - IX maior tempo de serviço público em geral.
 - § 1º Não serão considerados, para efeito deste artigo,os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.
 - § 2º Também não serão considerados para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

SEÇÃO II

DAS NOMEAÇÕES

- Artigo 9º As nomeações serão feitas:
 - I em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;
 - II em comissão, que serão providos mediante livre

wh:



-----05

escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura, bem como possuam experiência e competência administrativa.

Artigo 10 - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento '
do funcionário na carreira, mediante promoção, aces
so e ascensão, serão estabelecidos pela leique fixar as diretrizes do sistema de carreira na adminis
tração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DOS CONCURSOS

- Artigo 11 As normas gerais para a realização dos concursos, '
 para a inscrição e convocação dos canditados e para
 o provimento dos cargos serão estabelecidas em regu
 lamento.
 - § 1º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.
 - § 2º O concurso constará:
 - a) de provas que serão avaliadas na escala de 0
 (zero) a 100 (cem pontos);
 - b) títulos avaliados de acordo com o § 3º e demais normas constantes nos regulamentos especiais;
 - § 3º Para a contagem de títulos serão considerados:
 - a) o tempo de serviço prestado ao município de Assis, no campo de atuação, 0,01 por dia de serviço remunerado, até 10 pontos;
 - b) atestado de exercício na função, para a qual '
 se inscreve, que comprova que a mesma foi preen
 chida por prova de seleção, 10 pontos;
 - c) outros títulos cujo critério de avaliação será

era (



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{ϱ} 2.861/91......fls.

-----06

estabelecido em regulamento próprio obedecidas as condições e especificações inerentes a cada cargo e função, respeitado o limite de 05 pontos.

- Artigo 12 Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.
- Artigo 13 As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:
 - I -se o concurso será:
 - 1. de provas ou de provas e títulos;
 - porrespecializações ou por modalidades profissionais, quando couber.
 - II as condições para provimento do cargo, referentes a:
 - 1. diplomas ou experiência de trabalho;
 - 2. capacidade física e
 - 3. conduta.

 - IV- a forma de julgamento das provas e dos títulos;
 V-os critérios de habilitação e de classificação e
 VI- o prazo de validade do concurso.
- Artigo 14 O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- Parágrafo Único Durante o prazo improrrogável previsto no \underline{e} dital de convocação, aquele aprovado em concurso $\underline{p}\underline{u}$ blico de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os concursados para assumir cargo na careira.

b.



GABINETE DO PREFEITOLEI	Иδ	2.861/91	.fls

--07

SEÇÃO IV

DA POSSE

- Artigo 15 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.
 - § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
 - § 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- Artigo 16 No ato da posse o funcionário apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- Artigo 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- Parágrafo Único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

SECÃO V

DO EXERCÍCIO

- Artigo 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
 - § 1º É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.
 - $$2^{\circ}-$$ Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
 - § 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para

gr:



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{ϱ} 2.861/91......fls.

------08

onde for designado o funcionário compete dar-lhe \underline{e} xercício.

- Artigo 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Parágrafo Único Ao entrar em exercício o funcionário apresen tará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.
- Artigo 20 A promoção, o acesso ou a ascenção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.
- Artigo 21 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte quatro meses, duran te o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade e

V - responsabilidade.

§ 1º - Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submotida à fiomologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem projuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados aos incisos I a V.





GABINETE DO PREFEITO	LEI Nº	2.861/91	fls.

 $\cap a$

- § 2º O funcionário não aprovado no estágio será exone_ rado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59.
- Artigo 22 O funcionário municipal só poderá ter exercício '
 no órgão administrativo em que for lotado.
- Artigo 23 Não poderá o funcionário ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com <u>o</u> nus para os cofres públicos, sem designação expressa da autoridade competente.
- Artigo 24 Será afastado do cargo, até decisão final transitada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum ou funcional.

SEÇÃO VI

DA FIANÇA

- Artigo 25 Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público ou valores sob a
 sua guarda ou responsabilidade.
- Artigo 26 Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança o funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.
 - § 1º A fiança poderá ser prestada:
 - 1. em dinheiro; e/ou
 - 2. em apólices de seguro de fidelidade funcional' emitidos por empresas legalmente autorizadas.
 - § 2º Não se permitirá o levantamento da fiança antes ' de tomadas as contas dos funcionários.
 - § 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao



ao prejuízo apurado.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

- Artigo 27 Promoção é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe e se processará obedecidos os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.
- Artigo 28 As promoções serão processas anualmente abedecendo-se aos seguintes parâmetros:
 - I as condições para promoção serão apuradas ' até o último dia do exercício imediatamente anterior;
 - II a promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício;
 - III só poderão ser promovidos os funcionários ' que tiverem o interstício mínimo de Ol (um) ano de efetivo exercício no nível.
 - § 1º Quando houver apenas um funcionário no nível, esse será promovido desde que satisfaça as condições pa ra a promoção.
 - § 2º Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.
- Artigo 29 Para efeito de promoção não são considerados como de efetivo exercício:
 - I faltas injustificadas e as justificadas com perda de vencimento dos dias de faltas;
 - II as licenças sem remuneração dos cofres municipais, excetuadas nos casos de funcionários que estiverem percebendo auxílio doença;
 - III suspensão disciplinar





GABINETE DO PREFEITO......LEI N^{ϱ} 2.861/91......fls. 11.

- Artigo 30 Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.
- Artigo 31 As promoções far-se-ão por merecimento e antiguidade, devendo ser apuradas através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.
- Artigo 32 Acesso é a elevação do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.
- Artigo 33 Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:
 - I do falecimento, da demissão e da aposentadoria do funcionário:
 - II da promoção e da ascenção do funcionário;
 - III da criação de cargo por lei.
- Artigo 34 Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:
 - I preencherem as condições de habilitação demais requisitos da nova classe;
 - II tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, na data de abertura da inscrição.
- Artigo 35 O acesso será precedido de processo seletivo, que se processará através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.
- Artigo 36 O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.
- Artigo 37 A elevação do funcionário, mediante acesso,

My.



GABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91............fls.

----- 12

obedecerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Artigo 38 - O exercício do funcionário na nova classe será em continuidade, independentemente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

- Artigo 39 Transferência é a mudança do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.
 - § lº A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido ' do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.
 - § 2º Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo do quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX

DA REMOÇÃO

- Artigo 40 Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou órgão.
- Artigo 41 A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou de ofício, poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição e

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Artigo 42 - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou órgão, salvo casos de





----- 13

interesse da municipalidade, feita a competente relotação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 43 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interes sados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

- Artigo 44 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial ou administrativa, é o reingresso no serviço' com ressarcimento dos prejuízos decorrentes da demissão.
- Parágrafo Único o reingresso e o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da reintegração deverão ser feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 45 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.
- Parágrafo Único Não sendo possível a reintegração pela for ma prevista neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada.
- Artigo 46 Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano, ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.
- Artigo 47 O funcionário reintegrado será submetido a exame médico, e, aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

of:



GABINETE DO PREFEITO LEI	N.δ	2.861/91	fls
GABINETE DU PREFETTO	••	2.002,02	

14

- Artigo 48 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, devidamente justificada, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais.
- Artigo 49 O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obriga
 tório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Artigo 50 Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário até então em disponibilidade.
- Artigo 51 O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.
- Parágrafo Único O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi colocado em disponibilidade.
- Artigo 52 Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.
- Artigo 53 O aproveitamento dar-se-á sempre mediante inspeção médica.
- Artigo 54 O funcionário posto em disponibilidade, só pode rá ser novamente aproveitado, após terem cessado os motivos determinantes da medida.

SEÇÃO XII

DA REVERSÃO

Artigo 55 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingres sa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.



GABINETE DO PREFEITO LEI	$N_{\cdot \delta}$	2.861/91fls.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

- § 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de setenta (70) anos de idade.
- § 3º A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da função, median-te inspeção médica.
- § 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.
- Artigo 56 A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo car go, ou no cargo resultante de sua transformação.
- Parágrafo Único Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XIII

DA READAPTAÇÃO

- Artigo 57 Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
 - § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.
 - § 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- Artigo 58 Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá 'acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO XIV

DA RECONDUÇÃO

Artigo 59 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao





GABINETE DO PREFEITOLEI N^{ϱ} 2.861/91......fls.

cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

 I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II - reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem,o funcionário será aproveitado em outro, observan-do o disposto no artigo 49.

SEÇÃO XV

DA ASCENSÃO

- Artigo 60 Ascensão é a passagem do funcionário público de um para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.
- Parágrafo Único- A ascensão somente se efetivará após efetuado o acesso.
- Artigo 61 A ascensão far-se-á através de processo seletivo interno, de provas ou provas e títulos, obedecidos os preceitos estabelecidos em regulamento proprio.
- Parágrafo Único Na existência de vagas correspondentes ao número de funcionários, será dispensada a realização do processo seletivo, efetuando-se a ascensão de forma automática

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

- Artigo 62 Vacância é o estado de um cargo público, que não tem titular.
- Artigo 63 A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

pys:



------17

V - ascensão;

VI - transferência;

VII - readaptação;

VIII - aposentadoria;

IX - posse em outro cargo e

X - falecimento.

Artigo 64 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário e

II - de ofício:

a)por abandono de cargo;

- b)quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- c)quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Artigo 65 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente e

II - a pedido do próprio funcionário.

Artigo 66 - A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

- Artigo 67 A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para a designação e só se efetuará por necessidade de serviço.
- Artigo 68 O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais deste.
- Parágrafo Único O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.
 - Artigo 69 O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum

als:



nenhum direiro lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Artigo 70 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTANGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 71 Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando ou torgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.
- Artigo 72 O funcionário efetivo, designado para exercer car go em comissão, poderá optar pelo vencimento deste, mais as vantangens pessoais de que seja titular ou pela remuneração do efetivo, mais o percentual que a lei fixar.
- Artigo 73 O funcionário perderá:
 - I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste
 Estatuto;
 - II 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguin te à marcada para o início do expediente, es tabelecendo-se uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, duas vezes por mês;

My'



GABINETE DO PREFEITO	LEI	Νō	2.861/91fls.	

- III 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante; preventiva, pronúncia ou denúncia, de seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido e
 - IV metade da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.
- Artigo 74 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial,ne nhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Artigo 75 Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.
- Artigo 76 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
- Parágrafo Único Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- Artigo 77 O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessen ta dias para quitá-lo.
- Parágrafo Único A não quitação do débito no prazo previsto' implicará sua inscrição em dívida ativa.
- Artigo 78 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora,

Mr.



GABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91...........fls.

_____20

exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTANGENS

Artigo 79 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - gratificações;

IV - adicionais.

SECÃO I

DAS DIÁRIAS

- Artigo 80 Ao funcionário que se deslocar temporáriamente, do Município, para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.
- Artigo 81 As diárias serão calculadas por períodos contados de 24 (vinte e quatro) horas, do momento da partida da até o regresso ao município.
- Artigo 82 Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 12 (doze) horas, e, 1/2 (meia)diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 12 (doze) horas.
- Artigo 83 O pagamento das diárias poderá ser antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo provável ' do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.
- Artigo 84 É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.
- Artigo 85 A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em

MAS.



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{ϱ} 2.861/91......fls.

_____21

em desacordo com as normas deste Estatuto, responderá solidariamente com o funcionário pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se ainda à punição disciplinar.

Artigo 86 - Os valores e as demais condições para a concessão de diárias serão regidas por regulamento próprio.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 87 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber meda corrente, será concedido auxílio, de no máximo 5% (cinco por cento) do padrão ou nível de vencimento do cargo, para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 88 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pelo exercício de função técnica;/

II - pela prestação de serviços extraordinários:

III - pela representação de gabinete;

IV - da gratificação de Natal;

V - por outros encargos previstos em lei.

- Artigo 89 A gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida.
- Parágrafo Único O valor da função de que trata este artigo'
 será de 33% (trinta e três por cento)do vencimen_
 to não podendo em hipótese alguma ultrapassar este
 percentual, que será também devido durante as
 férias.
- Artigo 90 Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora

nfs:



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{o} 2.861/91......fls.

- do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.
- § 1º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e o valor hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- § 2º Não poderá o funcionário prestar serviços extraor dinários gratuitamente, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período nor mal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço, com o consentimento do funcionário, quando então aquele limite poderá ser excedido com a correspondente gratificação.
- § 3º Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à sua ocorrência.
- Artigo 91 As gratificações por representação de gabinete serão fixadas através de regulamento, não podendo ultrapassar 33% (trinta e três por cento) do salá rio base.
- Artigo 92 A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos ' da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.
- Parágrafo Único A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
- Artigo 93 A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- Artigo 94 O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo e xercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Artigo 95 Os funcionários que durante o ano tenham sido a-

The !



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{o} 2.861/91......fls.

-23

afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos ou remuneração, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de Natal.

- Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal será calculada segundo dispõe o artigo 94.
- Artigo 96 A gratificação de Natal instituida neste Estatuto, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos.
- Artigo 97 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantangem pecuniária.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Artigo 98 - Serão concedidos aos funcionários os seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional noturno;

III - adicional de férias;

- IV adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- Artigo 99 O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos integrais a que se incorpora, para todos os efeitos legais, à seguinte razão:

I - 1° quinquênio - 5 anos = 5%;

II - 2° quinquênio -10 anos = 10,25%;

III - 3° quinquênio -15 anos = 15,76%;

IV - 4° quinquênio -20 anos = 21,55%;

 $V - 5^{\circ}$ quinquênio -25 anos = 27,63%;

VI - 69 quinquênio -30 anos = 34,01%;

VII - 7° quinquênio -35 anos = 40,71%.

Artigo 100- O funcionário que completar 20 (vinte) anos de se<u>r</u> viço efetivo, perceberá a sexta parte dos

Man



	LEI Nº 2.861/91fls.
	vencimentos integrais a este incorporado, para os
- 1 - 6	efeitos legais.
Paragrafo Uni	ico - O tempo de serviço para fins de percepção '
	de adicional por tempo de serviço, sera contado,
A	na forma dos artigos 144 a 146.
Artigo 101 -	O adicional por serviço noturno sera concedido '
	ao funcionario que prestar serviços no período
	correspondido entre 22:00 (vinte e duas) de 01
	dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte e cor-
	responderá a um acréscimo de 20% sobre a remune-
A-+ 100	ração a que tem direito.
Artigo 102 -	Todo o funcionário terá direito, anualmente ao
	gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias,
Amtica 103	sem prejuizo da remuneração. O funcionário perderá o direito às férias, se
Artigo 103 -	
	vier a gozar licença para tratar de assuntos particulares, e licença superior a 6 (seis) me-
	ses, para tratamento de saúde.
§ 1º -	
3 1	tar por mais de 24 (vinte e quatro) dias, no
	período de 12 (doze) meses.
§ 2º -	Por motivo de faltas injustificadas no trabalho,
ş 2- -	o funcionário terá o direito a férias, reduzido
	na seguinte proporcionalidade:
	1 . 24 (vinte e quatro) dias, quando houver ti-
	do de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
	2. 18 (dezoito) dias, quando houver tido de
	15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
	3 . 12 (doze) dias, quando houver tido 24 (vin-
	te e quatro faltas).
	Não comão considerados como foltamenos efeito de

direito a férias, os afastamentos constantes

artigo 146.



The result is the second of th
SABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91
25
Artigo 104 - O funcionário perceberá durante as férias a re-
muneração com todas as vantangens, como se esti-
vesse em exercício.
Artigo 105 - Independentemente de solicitação, será pago ao
funcionário, por ocasião das férias, um adicional
de pelo menos um terço da remuneração correspon-
dente ao período de férias, nos termos do inciso
XVII do artigo 7º da Constituição Federal.
Artigo 106 - Se, no momento das férias, o funcionário não
estiver percebendo o mesmo adicional do período'
aquisitivo, ou, quando o valor deste não tiver
sido uniforme, como e o caso do adicional por serviços extraordinários, será computada a média
duodecimal, recebida naquele período.
Artigo 107 - É facultado ao funcionário, converter 1/3(um ter_
ço) do período de férias a que tiver direito, em
abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe
seria devida nos dias correspondentes, e, que de
verá ser requerida com antecedência de até 15
(quinze) dias , do início do gozo do período de
férias.
Parágrafo Único - Sobre o abono pecuniário convertido, não in
cidirá nenhum tipo de desconto.
Artigo 108 - Em casos excepcionais e a critério da Administra
ção, as férias poderão ser gozadas em dois perí <u>o</u>
dos.
Artigo 109 - É permitida a acumulação de férias pelo máximo de
2 (dois) períodos.
§ 1º - Para o 1º período aquisitivo de férias serão
exigidos 12 meses de exercício.
0 / = #102r2 2UTOMATICAMENTE DRESCRITO O DERÍODO DE

férias que exceder o limite fixado neste artigo; .
salvo se por necessidade do serviço venha a ser



GABINETE DO PREFEITO	LEI N	2.861/91	fl:	s.
----------------------	-------	----------	-----	----

denegado o pedido.

- § 3º No ato da aposentadoria, será devido ao funcionário férias não gozadas e proporcionais, se houverem.
- Artigo 110 O período de férias prescrito, será contado em dobro para os efeitos de aposentadoria.
- Artigo 111 Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.
- Artigo 112 Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.
- Artigo 113 O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre o salário mínimo nacional, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), segundo' se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo a saber:

Insalubridade Máxima:

- I trabalhos de britagem no solo e
- II trabalhos em galerias.

Insalubridade média:

- I limpeza de peças ou motores com óleo diesel,
 aplicado sob pressão;
- II emprego de solvente para limpeza de peças;
- III serviço de remoção de lixo;
- IV trabalhos nos cemitérios (que tenham contac
 to com os corpos);
 - V trabalhos em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de ser _{\bar{k}}

Als:



27

nocivo à saude e

VI - serviços de pintor com revolver.

Insalubridade mínima:

I - trabalhos em pedreira, furação, corte, mar roagem, cantaria, peneiração, classificação e

II - trabalhos de britagem ao ar livre.

- Parágrafo Único A classificação nos graus máximo, médio e mínimo do adicional de insalubridade fixados no

 caput deste artigo poderá ser alterada em decor
 rência de laudo elaborado por perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legisla
 ção específica do governo federal.
- Artigo 114 A gratificação de periculosidade devida pela execução de trabalho de natureza especial, em atividade ou operações que impliquem o contato
 permanente com inflamáveis ou explosivos, em
 condições de risco acentuado de vida, será sempre em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional.
- Parágrafo Único Para definição das atividades inerentes ao adicional de periculosidade poderá ser adotado' laudo de perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.
- Artigo 115 As gratificações por serviços insalubres e periculosos, serão devidas durante o período de férias e licençæs regulares, desde que trabalhado durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses.
- Artigo 116 O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverão optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Mr.



GABINETE DO PREFEITO LEI № 2.861/91

28

- Artigo 117 O direito ao adicional de insalubridade ou peri culosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Artigo 118 Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados' insalubres ou perigosos.
- Artigo 119 A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos como insalubres ou perigosos.
- Artigo 120 Os funcionários que fizerem jus ao adicional de insalubridade, deverão submeter-se, a exames m $\underline{\acute{e}}$ dicos periódicos, em prazos não superiores a ca da 6 (seis) meses .

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 121 Será concedida licença ao funcionário:
 - I por motivo de doença em pessoa da família;
 - II para prestação de serviço militar obrigatório;
 - III por motivo de afastamento de cônjuge,funcionário municipal;
 - IV para tratar de interesses particulares;
 - V a título de prêmio e
 - VI para desempenho de mandato eletivo.
 - § 1º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, que não seja também funcionário efetivo, não se concederá licença nos casos dos ítens III, IV,V e VI deste artigo.
 - § 2º A licença prevista no inciso I será precedida de

of



- 29

exame médico.

- 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, du rante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.
- § 4º Finda a licença, o funcionário deverá assumir <u>i</u> mediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

- Artigo 122 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família: ascendente, descen dente, cônjuge ou companheiro e irmão, que será deferida se provar ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser cumprida simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhante social.
 - § 1º Provar-se-á a doença mediante laudo médico.
 - § 2º Considera-se também como ascendente para efeitos deste estatuto o padrasto, a madrasta, condição que deverá ser comprovada mediante declaração ex pressa do funcionário, acompanhada de assinatura de 2 testemunhas, com firma reconhecida.
 - § 3º Considera-se também como descendente para efeito deste estatuto, o adotado, e enteado e aquele que estiver sob guarda judicial, devendo tais condições ser comprovadas, através de documentação competente.
 - § 4º A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) dos vencimentos de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias; e sem

of



GABINETE DO PREFEITOLEI N° 2.861/91......fls.

30

vencimentos de 120 (cento e vinte) dias até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO 111

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

- Artigo 123 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar fora do território do município para outros encargos de segurança nacional, será con cedida licença com vencimentos e sem prejuízos' de quaisquer direitos e vantagens.
 - § 1º A licença será concedida mediante comunicação ' do funcionário ao chefe de serviço, à vista de documento oficial que prove a incorporação.
 - § 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens militares.
 - § 3º O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificou a baixa.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

- Artigo 124 A funcionária que for casada ou companheira de funcionário público civil ou militar, terá direito à licença, sem vencimentos e quaisquer van tagens, quando o cônjuge for mandado servir de ofício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.
- Artigo 125 A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial, que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.



	31
	SEÇÃO V
	DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES
rtigo	126 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcioná-
	rio poderá obter licença, sem vencimentos, para
	tratar de assuntos particulares
§	1º - O requerente aguardará em exercício a concessão
	da licença, salvo se já estiver legalmente afas-
	tado.
§	
	ser prorrogada por mais 2 (dois) anos.
rtigo	127 - Só poderá ser concedida nova licença depois de
	decorrido l (um) ano do término da anterior.
tigo	128 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir '
	da licença.
	SEÇÃO VI
	DA LICENÇA PRÊMIO
tigo	129 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício,o
	funcionário fará jus a três meses de licença, a
	título de prêmio por assiduidade, com a remunera
	ção do cargo efetivo,que poderá ser em gozo ou a
	bono pecuniário.
arágr	afo Único - É facultado ao funcionário fracionar a lice
	ça de que trata este artigo, em até três parcela
rtigo	130 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário qu
	no período aquisitivo:
	I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão
	II - se afastar do cargo em virtude de:
	a) - licença por moti v o de doença em pessoa
	da família, sem remuneração;
	b) - licença para tratar de interesses par-

ticulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade,

por sentença definitiva;



GABINETE DO PREFEITOLEI N	ō	2.861/91fl:	s.
---------------------------	---	-------------	----

- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- e) licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.
- f) tiver faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias no período aquisitivo.
- Artigo 131 O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço ' da lotação da respectiva unidade administrativa ' do órgão ou entidade.
- Artigo 132 Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.
- Artigo 133 O período de licença-prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
 - § único - Somente o tempo de serviço público prestado ao município de Assis como funcionário, será contado ' para efeito de licença-prêmio.
- Artigo 134 Se o funcionário não desejar a licença a que fizer jus, em gozo e nem em vantagem em dobro do tempo respectivo, para fins de aposentadoria, é facultado optar pela indenização em importância correspondente ao tempo de licença prêmio, a que tiver direito, de acordo com os vencimentos integrais, o que deverá ser esclarecido no requerimento que formular.
- Artigo 135 A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo Setor competente, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se



------ 33

manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

- Artigo 136 Se o funcionário optar pela indenização correspondente ao período aquisitivo total da licença prêmio, e o mesmo não puder ser atendido de imediato, por insuficiência de dotação orçamentária, as opções ficarão inscritas em ordem cronológica, para atendimento oportuno.
- Artigo 137 Mediante requerimento poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença prêmio relativa ao quinquênio a que fizer jus, hi pótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o da antiguidade de classe.
- Artigo 138 Será irreversível uma vez concedida, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

- Artigo 139 Ao servidor público em exercício de mandato elet<u>i</u>
 vo aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
 - II investido no mandato de Prefeito, será afas tado do cargo, sendo-lhe facultado optar pe la sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será a-





CABINETE DO PREFEITOLEI N° 2.861/91......fls.

34

aplicada a norma do inciso anterior;

- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, acesso e ascensão;
 - V para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estives se.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO
OU ENTIDADE

- Artigo 140 O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Parágrafo Único O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Munic<u>i</u> pal ou do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DAS CONCESSÕES

- Artigo 141 Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário au sentar-se do serviço:
 - I por um dia, em cada semestre para doação¹de sangue;
 - II por um dia, para se alistar como eleitor e
 - III por cinco dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro,



GABINETE DO PREFEITOLEI	Nδ	2.861/91fls.	

35

pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmão.

- Artigo 142 Aos funcionários que cursarem escola superior'
 oficial ou oficializada, será concedida tolerân
 cia de l (uma) hora na entrada ou saída da repartição, mediante compensação.
- Artigo 143 Se o curso apresentar interesse direto ou indireto para a repartição ou para o serviço público municipal, poderá ser dispensada a compensação.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 144 A apuração do tempo de serviço para todos os efeitos legais, será feita em dias.
 - § 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.
- Artigo 145 O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como 365 (trezentos e sessenta e e cinco) dias.
 - § 1º Feita a conversão de que trata o <u>caput</u> deste ar tigo os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se ' para um ano, quando excederem esse número, para efeito da aposentadoria.
- Artigo 146 Serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepção de vantangens pecuniárias e demais efeitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento;





GABINETE DO PREFEITOLEI	Иδ	2.861/91fls.	

36

- III luto;
 - IV exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
 - V convocação para serviço militar;
- VI exercício de funções de governo ou adminis tração, em qualquer parte do território na cional, por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado;
- VII júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
 - IX licença prêmio;
 - X licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
 - XI licença à funcionária gestante, à adotante e a paternidade;
- XII missão ou estudo noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII licença para tratamento de saúde ;
- XIV para alistar-se como eleitor;
- XV licença para tratamento de saúde de pessoa
 da família do funcionário com remuneração;
- XVI convocação para integrar delegações esporti vas ou culturais de interesse municipal, esdual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação;
- XVII afastamento por inquérito administrativo, se o funcionário for considerado inocente, ou se a pena imposta for advertência ou multa;
- XVIII disponibilidade;
 - XIX contribuição para o Banco de Sangue;





GABINETE DO PREFEITO LEI	Иδ	2.861/91fls.	
	`		2.

- XX serviço federal, estadual ou municipal;
- XXI serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- XXII serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- XXIII serviço prestado em autarquias e fundações municipais;
 - XXIV desempenho de função legislativa federal, es tadual ou municipal, exceto para promoção, acesso e ascensão.
- Parágrafo Único É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Artigo 147 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- Artigo 148 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente ' subordinado o requerente.
- Artigo 149 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.
- Parágrafo Único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser



The state of the s	
GABINETE DO PREFEITO	LEI Nº 2.861/91
	despachados no prazo de cinco dias e decididos '
Amtico 150	dentro de trinta dias. Caberá recurso:
Artigo 150 -	
	I - do indeferimento do pedido de reconsideração
	II - das decisões sobre os recursos sucessivamen te interpostos.
£ 70	
A 11 -	O recurso será dirigido à autoridade imediatamen
	te superior à que tiver expedido o ato ou profe-
	rido a decisão, e, sucessivamente, em escala as-
	cendente, às demais autoridades.
8 5ā -	O recurso será encaminhado por intermédio da au-
	toridade a que estiver imediatamente subordinado
	o requerente.
Artigo 151 -	O prazo para interposição de pedido de reconside-
	ração ou de recurso é de trinta dias, a contar da
	publicação ou de ciência, pelo interessado da de-
	cisão recorrida.
Artigo 152 -	Os pedidos de reconsideração e os recursos não
	têm efeito suspensivo; se providos darão lugar a
	retificações necessárias, retroagindo os seus
	efeitos à data do ato impugnado, desde que a
	autoridade competente não determine outra provi-
	dência quanto aos efeitos relativos ao passado.
Artigo 153 -	O direito de requerer prescreve:
	I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão
	e de cassação de aposentadoria ou disponib <u>i</u>
	lidade ou que afetem interesse patrimonial

II - em cento e vinte dias, nos demais casos,sal vo quando outro prazo for fixado em lei.

e créditos resultantes das relações de tra-

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data

balho;





GABINETE DO PREFEITO LEI	Иδ	2.861/91fl	s
--------------------------	----	------------	---

da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for pu blicado.

- Artigo 154 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Parágrafo Único Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- Artigo 155 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Artigo 156 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.
- Artigo 157 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Artigo 158 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 159 - São deveres do funcionário:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
 - IV cumprir as ordens superiores, exceto quando
 manifestamente ilegais;
 - V atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



GABINETE DO PREFEITO LET	Μō	2.861/91	

40

- b) a expedição de certidões requeridas '
 para defesa de direito ou esclareci mento de situações de interesse pessoale;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade' administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral; e
 - XII representar contra ilegalidade ou abuso de poder.
- Parágrafo Único A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à ela inerentes.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 160 - Ao funcionário público é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto ' da repartição;



-----41

- III recusar fé a documentos públicos;
 - IV opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de ser_ viço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos
 do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato
 do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em tra
 balho assinado;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignida de da função pública;
 - X aceitar propina, presente, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XI praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XII proceder de forma desidiosa;
- XIII cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em si tuações de emergência e transitória;





GABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91.................fls. 42.

- XIV exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XV entreter-se, durante as horas de trabalho, em
 palestras, leituras ou atividades estranhas ao
 servico;
- XVI praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- XVII participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o município;
- XVIII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particula res:
 - XIX atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

- Artigo 161 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
 - § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
 - \S 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica con dicionada a comprovação da compatibidade de horários.
- Artigo 162 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.
- Artigo 163 As autoridades, diretores e chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos e



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{ϱ} 2.861/91......fls.

------43

funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para que se efetue a proibição de acumular.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Artigo 164 O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Artigo 165 A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
 - § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 76 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
 - § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
 - § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Artigo 166 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa ' qualidade.
- Artigo 167 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Artigo 168 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Artigo 169 A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

alt



----- 44

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 170 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 171 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Artigo 172 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedêntes funcionais.

- Artigo 173 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 160, incisos I a VIII, XVI a XIX, e de inobservân cia de dever funcional previsto em lei, regulamen to ou normas internas que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Artigo 174 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo ex ceder de trinta dias.
 - § 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela

al.



The state of the s	
SABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91f	ls
	45
autoridade competente, cessando os efeit	os da pe-
nalidade uma vez cumprida a determinaçã	0.
Artigo 175 - As anistias não implicam o cancelamento	do regi <u>s</u>
tro de qualquer penalidade, que servirá	para a-
preciação de conduta do funcionário, ma	s neles
se averbará que, em virtude de anistia,	a pena
deixou de produzir os efeitos legais.	
Artigo 176 - Não se aplicará ao funcionário mais de	uma pena
disciplinar, por infrações que sejam ap	reciadas
num só processo, mas a autoridade compe	tente po-
derá escolher entre as penas, a que mel	hor atenda
aos interesses da disciplina e do servi	ço.
Artigo 177 - A demissão será aplicada nos seguintes	casos:
I - crime contra a administração púb	lica;
<pre>II - abandono de cargo;</pre>	
<pre>III - inassuididade habitual;</pre>	
<pre>IV - improbidade administrativa;</pre>	
V - incontinêncía pública, conduta e	scandalosa
e embriagues habitual;	
VI - insubordinação grave em serviço;	
VII – ofensa física em serviço, a func	ionário '
ou a particular, salvo em legiti	.ma defesa
própria ou de outrem .	
VIII — aplicação irregular de dinheiro	público;
IX - revelação de segredo apropriado	em razão
do cargo;	
X - lesão aos cofres públicos e dila	ipidação '
do patrimônio municipal;	
XI - corrupção;	
XII - acumulação ilegal de cargos,empr	regos ou
funções públicas;	

XIII - transgressão do artigo 160, inciso IX

XV.



GABINETE DO PREFEITOLEI N^{ϱ} 2.861/91fls.
Artigo 178 - Verificada em processo disciplinar acumulação
proibida, e provada a boa-fé, o funcionário op
tará por um dos cargos.
§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que e-
xercia há mais tempo e restituirá o que tiver'
percebido indevidamente.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um
dos cargos, emprego ou função exercido ou outro
órgão ou entidade, a demissão lhe será comuni-
cada.
Artigo 179 - A destituição de cargo em comissão exercido por
não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos
casos de infração sujeita às penalidades de su <u>s</u>
pensão e de demissão.
Artigo 180 - Considera-se abandono de cargo, a ausência do
serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trin-
ta) dias consecuti v os
Parágrafo Único -Os sábados, domingos, feriados e dias de
pontos facultativos, são computados para a con-
figuração da prática infracional denominada a-
bandono do cargo.
Artigo 181 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ad
serviço, sem causa justificada, por quarenta
cinco dias, interpoladamente, durante o período
de doze meses.
Artigo 182 - O ato da imposição da penalidade mencionará sem
pre o fundamento legal e a causa da sanção disc <u>i</u>
plinar.
Artigo 183 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I- pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da
Câmara Municipal, e pelo dirigente superior

demissão e cassação de aposentadoria

da autarquia ou fundação quando se tratar de



GABINETE DO PREFEITO LEI	N·δ	2.861/91fls.

- 47
- ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão.
- III pelo chefe da repartição ou outra autorida de, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.
 - IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
- Artigo 184 Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta, todas as circunstâncias em que a infranção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.
 - 1º São atenuantes da infração disciplinar em especi
 - I -o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
 - II -a confissão espontânea da infração;
 - III -a prestação de serviços considerados relevantes por lei; e
 - IV -a provocação injusta de superior hierárquico.
 - § 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:
 - I a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
 - II o fato de ser cometida durante o cumprimen
 to de pena disciplinar;
 - III a acumulação de infrações;





GABINETE DO PREFEITOLEI	Иδ	2.861/91fls.	٠
			48

IV - a reincidência;

V - a premeditação.

- § 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- § 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artigo 185 - A ação disciplinar prescreverá:

- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II em dois anos, quanto à suspensão; e
- III em cento e oitenta dias, quanto a advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;
- § 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 3º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou pro-



GABINETE DO PREFEITOLEI N° 2.861/91......fls.

_______49

processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

- Artigo 187 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas' por escrito, confirmada a autenticidade.
- Parágrafo Único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- Artigo 188 Da sindicância poderá resultar:
 - I arquivamento do processo;
 - II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias; e
 - III instauração de processo disciplinar.
- Artigo 189 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão' por 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria a ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

- Artigo 190 Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregula ridade, a autoridade instauradora do processo ' disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.
- Parágrafo Único -O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efe<u>i</u> tos , ainda que não concluído o processo.



GABINETE DO PREFEITOLEI	Иδ	2.861/91	fls.	•
				50

50

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Artigo 191 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições ' do cargo em que se encontre investido.
- Artigo 192 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, os seu presidente.
 - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
 - Não poderá participar de comissão de sindicância § 5º − ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário de nível hierárquico igual ou inferior' ao acusado.
- Artigo 193 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Artigo 194 O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
 - I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - II inquérito administrativo, que compreenda' instrução, defesa e relatório ; e

III - julgamento.

Artigo 195 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data



	publicação do ato que constituir a comissão, ad-
	mitida a sua prorrogação por igual, quando as
	circunstâncias o exigirem.
§ Único	Sempre que necessário, a comissão dedicará tem-
	po integral aos seus trabalhos, ficando seus
	membros dispensados do ponto, até a entrega do
	relatório final.
Artigo 196 -	O inquérito administrativo será contraditório,
	assegurado ao acusado ampla defesa com a util $\underline{\mathbf{i}}$
	zação dos meios e recursos admitidos em direi-
	to.
Artigo 197 -	Os autos de sindicância integrarão o processo'
	disciplinar, como peça informativa da instru-
	ção.
Parágrafo Úni	co - Na hipótese do relatório da sindicância '
	concluir que a infração está capitulada como
	ilícito penal, a autoridade competente encami-
	nhará cópia dos autos ao Ministério Público,i <u>n</u>
	dependentemente da imediata instauração do pro
	cesso disciplinar.
Artigo 198 -	Na fase do inquérito, a comissão promoverá a
	tomada de depoimentos, acareações, investiga-
	ções e diligências cabíveis, objetivando a co-
	leta da prova, recorrendo, quando necessário,
	a técnicos e peritos, de modo a permitir a com
	pleta elucidação dos fatos.
Artigo 199 -	É assegurado ao funcionário o direito de acom-
	panhar o processo, pessoalmente ou por interm <u>é</u>
	dio de procurador, arrolar e reinquirir testem <u>u</u>
	nhas, produzir provas e contra-provas e formu-
	lar quesitos, quando se tratar de prova perici

al.



GABINETE DO PREFEITOLEI	Иδ	2.861/91	fls	3.

to dos fatos.

- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimen
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quan do a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.
- Artigo 200 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, de vendo a segunda via, com o "ciente" do interessado, ser anexada aos autos.
- Parágrafo Único Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquiricação.
- Artigo 201 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às testemunhas trazê-lo por escrito.
 - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
 - § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Artigo 202 As testemunhas serão inquiridas após o interrogatório do acusado.
- Artigo 203 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- Parágrafo Único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



GABINETE DO PREFEITOLEI	Иδ	2.861/91fls.	

- Artigo 204 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação
 - dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
 - § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurandose-lhe vista do processo na repartição.
 - § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será 'comum e de vinte dias.
 - § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo do bro, para diligências reputadas indispensáveis.
 - § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o "ciente" na cópia da citação, o prazo para defesa contarse-á da data declarada em termo próprio, pelo mem bro da comissão que fez a citação.
- Artigo 205 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Artigo 206 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jor nal de grande circulação na imprensa local, para apresentar defesa.
- Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo para def<u>e</u>
 sa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.
- Artigo 207 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
 - § 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
 - § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade ins



GABINETE DO PREFEITO LE	EI Nº	2.861/91	fls
-------------------------	-------	----------	-----

instauradora do processo designará funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

- Artigo 208 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças princi
 pais dos autos e mencionará as provas em que
 se baseou para formar a sua convicção.
 - § lº O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.
 - § 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstân cias agravantes ou atenuantes.
- Artigo 209 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SECÃO II

DO JULGAMENTO

- Artigo 210 No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
 - § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este se rá encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
 - § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição e da pena mais grave.
 - § 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades, de que trata' o inciso I do artigo 183.
- Artigo 211 O julgamento acatará o relatório da comissão, sal



SABINETE DO PREFEITO LEI	Νδ	2.861/91	fls.
--------------------------	----	----------	------

salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de

responsabilidade.

- Artigo 212 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
 - § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
 - § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 185, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.
- Artigo 213 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autor<u>i</u>

 dade julgadora determinará o registro do fato
 nos assentamentos individuais do funcionário.
- Artigo 214 Quando a infração estiver capitulada como crime,
 o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.
- Artigo 215 O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso, aplicada.
- Parágrafo Único Ocorrida a exoneração de que trata o artigo de final de f
- Artigo 216 Serão assegurados transportes e diárias:



GABINETE DO PREFEITO	LEI Nº	2.861/91	fls.

- I ao funcionário convocado para prestar depoi -mento fora da sede de sua repartição, condição de testemunha, denunciado ou indiciado e
- II aos membros da comissão e ao secretário, quan do obrigados a se deslocarem da sede trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

- Artigo 217 O processo disciplinar poderá ser revisto, qualquer tempo, a pedido ou de ofício, se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido a inadequação da penalidade aplicada.
 - § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
 - § 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Artigo 218 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Artigo 219 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Artigo 220 O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo ' disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou





\sim			
GABINETE DO PREFEITO LEI	Иδ	2.861/91	fls

57

- entidade providenciará a constituição de comi<u>s</u> são, na forma prevista no artigo 192 desta Lei.
- Artigo 221 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo Único Na petição inicial, o requerente pedirá '
 dia e hora para a produção de provas e inquiri
 ção das testemunhas que arrolar.
- Artigo 222 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Artigo 223 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Artigo 224 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 183 desta Lei.
- Parágrafo Único O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo,
 no curso do qual a autoridade julgadora poderá
 determinar deligências.
- Artigo 225 Julgada procedente a revisão, será declarada '
 sem efeito a penalidade aplicada, restabelecen
 do-se todos os direitos do funcionário, exceto
 em relação à destituição de cargo em comissão,
 que será convertida em exoneração.
- Parágrafo Único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

WITULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

igo 226 - Para atender a necessidade temporár

Artigo 226 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas

al de



----- 58

contratações de pessoal por tempo determinado, na forma e nos termos da Lei n° 2637, de 27-01-89.

TITULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 227 O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Artigo 228 Os prazos previstos nesta lei serão contados' em dias corridos, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, ficandopror rogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Artigo 229 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Artigo 230 São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sem caráter político ou ideológi-
- Parágrafo Único O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.
- Artigo 231 Consideram-se da família do funcionário, além' do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Parágrafo Único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



GABINETE DO PREFEITO LEJ	ΙNο	2.861/91	fls
--------------------------	-----	----------	-----

- Artigo 232 É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, des
 - de a expedição do diploma até o término do mandato.

-----59

- Artigo 233 O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto,
- não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.
- Artigo 234 O horário de trabalho dos funcionários será fixado por Decreto, ressalvado o direito adquirido e as cargas horárias já estabelecidas.
- Artigo 235 São isentos de qualquer emolumento, os requeri_
 mentos, certidões e outros papéis que interessem
 à qualidade de funcionário municipal, ativo ou
 inativo.
- Artigo 236 Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.
- Artigo 237 O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário car teira em que conste sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.
- Parágrafo Único O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.
- Artigo 238 O pessoal pertencente ao magistério municipal' será regido por Estatuto próprio, a ser editado por lei especial, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros, definidos pela presente lei e pelo plano de carreira a ser implantado.



SABINETE DO PREFEITOLEI N	2.861/91	fls.
---------------------------	----------	------

60

- Artigo 239 Os funcionários públicos regidos pelo presente Estatuto, que completarem 5 (cinco) anos de e-efetivo exercício no serviço público municipal, terão o direito de computar, para efeito de concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em ativida de privada rural e urbana.
- Parágrafo Único Para usufruir do benefício expresso no

 caput deste artigo, o funcionário deverá apresentar certidão do tempo de serviço, fornecida'
 pela previdência social.
- Artigo 240 O ônus financeiro decorrente da aposentadoria ' concedida, que teve a contagem reciproca caberá:
 - a) ao tesouro municipal, em se tratando de funcionário já estatutário antes da promulgação da presente Lei;
 - b) ao Tesouro Municipal e aos diversos Sistemas de Previdência Social proporcionalmente, hipótese em que haverá compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei, quan to aos demais funcionários.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Artigo 241 Os atuais funcionários efetivos e estáveis,independentemente de quaisquer outras providênci
 as, consideram-se investidos no exercício dos
 cargos correspondentes, devendo os seus títulos serem devidamente apostilados.
- Artigo 242 Os atuais funcionários contratados sob o regime da C.L.T. não estáveis serão enquadrados em quadro do pessoal instável, devendo submeterem se a concurso público.



MO IT THE WAR	
GABINETE DO PREFEITO	LEI № 2.361/91fls. 61.
§ 1º -	O concurso público em referência deverá ser realiza-
	do no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar
	da publicação desta Lei.
§ 2º -	Os funcionários referidos no caput deste arti-
	go que não forem aprovados em concurso público
	terão seus empregos extintos, instantânea ou
	gradativamente, na medida em que o interesse pú-
	blico o exigir, e serão imediatamente exonerados
§ 3º -	Aos funcionários que tiverem seus contratos de
	trabalho extintos na forma prevista no parágra-
	fo anterior terão assegurados, quando da exone-
	ração, todos os direitos anteriormente previstos
	até a vigência e eficácia desta lei.
§ 4º -	Resolvido o contrato de trabalho com a transfe -
	rência do funcionário do regime da C.L.T. para
	o estatutário, assiste-lhe o direito de movimen-
	tar a conta vinculada do F.G.T.S., nos termos e
	condições da legislação pertinente e aplicável
	à espécie.
Artigo 221 -	A presente lei entrará em vigor na data de sua
	publicação, retroagindo seus efeitos a partir de
	Ol de janeiro de 1990.
Artigo 222 -	Revogam-se as disposições em contrário.
	Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de feverei-
	ROMEU JOSÉ BOLFARINI
	Prefeite Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário Municipal de Administração

e Assuntos Jurídicos



Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 04 de fevereiro de 1.991.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secre/tario

